PARECER JURÍDICO

Projeto de nº 024/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Termo de Fomento nos termos da Lei Federal n° 13.019/2014 com o INSTITUTO

IMPULSIONE SEU FUTURO, devidamente inscrito no CNPJ nº

49.896.049/0001-63, com endereço na Avenida das Figueiras, nº 842, 1º Piso, Sala 02, Setor Residencial Norte, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, com o objetivo de viabilizar apoio financeiro para o aluguel de veículo destinado ao transporte dos desbravadores selecionados, até o município de Pontes e Lacerda, no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem repassados em parcela única.

É o breve relatório.

O presente projeto possui amparo legal.

A possibilidade de concessão de termo de cooperação à

entidade filantrópica mediante celebração de termo deve-se observar o que prevê o art. 184 da Lei 14.133-2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na

ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Ademais, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 assim

dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a

administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas

as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos

a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1. - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
2. - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a

construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

1. - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional,

inclusivo e sustentável;

1. - o direito à informação, à transparência e ao controle social das

ações públicas;

1. - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos

e instâncias de participação social;

1. - a valorização da diversidade cultural e da educação para a

cidadania ativa;

1. - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
2. - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos

e do meio ambiente;

1. - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades

tradicionais;

1. - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em

suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de

parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1. - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o

incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

1. - a priorização do controle de resultados;
2. - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de

informação e comunicação;

1. - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os

entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

1. - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de

informação, transparência e publicidade;

1. - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e

ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

1. - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o

aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

1. - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e

suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1. - a promoção de soluções derivadas da aplicação de

conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela

administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pele lei para

firmar tal parceria.

Outro ponto a ser mencionado é que compete privativamente a Câmara Municipal de Feliz Natal aprovar termo de fomento celebrado pelo município com entidades sem fins lucrativos nos termos do inciso X do art. 12 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 12º - Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - aprovar convênio, consórcio, acordo ou qualquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais, beneficentes, educacionais e entre o Poder Público Municipal e o particular;

Como se trata de competência privativa da Câmara Municipal, a

análise do respectivo projeto de lei pelo legislativo é requisito imprescindível para que ocorra a celebração do termo de fomento pelo Poder Executivo.

Ademais, quanto à legalidade do presente projeto de lei verifico

que, em tese, atende os requisitos necessários para ser levado em plenário, posto que existe dotação orçamentária para celebração do convênio na Lei Orçamentaria Anual conforme consta no corpo do projeto.

Diante do exposto, como existe dotação orçamentária e por se

tratar de uma entidade sem fins lucrativos que visa ajudar a sociedade, e estar de acordo com a lei, dou parecer jurídico FAVORÁVEL ao presente projeto de lei posto que apresenta os requisitos de viabilidade técnica para ser levado a votação pelo plenário.

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Feliz Natal-MT, 10 de julho de 2025.

JULIANO BERTICELLI

Procurador Legislativo – OAB/MT 12.121